



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284825

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0009652-70.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria pelo sentenciado LUCIANO FERNANDES DELGADINHO, sob a alegação de que ele estaria sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo do DEECRIM da UR-5 de Presidente Prudente/SP, nos autos da Execução Criminal nº 0021126-91.2024.8.26.0996.

Pelo que se depreende da inicial, o impetrante afirma que foi transferido de estabelecimento prisional sem motivação idônea em outubro de 2024, passando a sofrer perseguições e agressões de outros detentos integrantes de facção criminosa. Ressalta que já cumpriu parte relevante das penas a que foi condenado, necessitando de medicação controlada, e que embora tenha formulado pedidos de nova transferência ao diretor da prisão, não foi atendido e encontra-se temeroso de sua integridade física. Postula assim a concessão da ordem para determinar-se a sua imediata transferência para estabelecimento prisional adequado (fls. 01/04).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, resalto ser desnecessário o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente writ será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do habeas corpus para impugnar decisões ou aligeirar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, “conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'” (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012; HC nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 4.10.2012; HC nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27.6.2011).

Veja-se que tal posicionamento vem se firmando recentemente, porquanto o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da c. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Minª Rosa Weber, j. em 20.4.2020; AgReg no HC n. 170.180/RS, rel. Minª. Carmem Lúcia, DJe 3.6.2020), passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível a não ser nas situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (AgReg no HC n. 713.623/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.2.2022).

No caso, o paciente cumpre penas privativas de liberdade com término previsto, a princípio, para outubro de 2025, anotando-se a recente decisão do juízo 'a quo' no sentido da fixação de regime fechado nos termos do artigo 111 da LEP.

E vindo a presente impetração afirmar, nesta Instância, a necessidade de transferência de estabelecimento por conta de alegado perigo, sem notícia de qualquer pedido que se tenha deduzido perante a autoridade competente, certo é que se deseja a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, até porque para a apreciação da matéria em sede de remédio heroico seria imprescindível que houvesse ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo não é possível (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vedada assim qualquer análise aqui sobre o preenchimento dos requisitos necessários.

De resto, é pacífico o entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não se presta para aligeirar expedientes relativos à execução penal (AgReg no HC n. 729.332/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 19.4.2022; AgReg no HC n.437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018), como vem se decidindo inclusive nesta e. Câmara Criminal (HC nº 0006004-87.2022.8.26.0000, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17.3.2022).

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos da execução penal é incompatível com os estreitos limites da via eleita (AgReg no HC n. 735.396/ PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 14.6.2022;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgReg no HC n. 554.100/SP, rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, j. em 10.3.2020; HC nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em j. em 20.2.2018).

Portanto, manejando-se o writ contra suposta omissão da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, evidente que a competência para o exame da questão seria, em tese, do juízo de primeiro grau. Nem se olvidando que a remoção pressupõe respeito à ordem cronológica e providências de ordem prática a serem tomadas pela autoridade administrativa.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido.

Ad cautelam, remeta-se à Defensoria Pública cópia da petição inicial para que tome as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 25 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relatora